FGV DIREITO SP

MESTRADO PROFISSIONAL

O ônus de se informar atribuível ao proponente de seguro de danos quando da declaração clara e precisa do risco e a exigibilidade da cláusula de rateio

João Paulo Balthazar Leite

Projeto de pesquisa ajustado apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 31 de outubro de 2023

1. Tema, contexto e delimitação de escopo

A dissertação, ao tratar do dever anexo de informação do proponente a contratação de seguro de dano para riscos complexos, em situação de paridade, ou mesmo em situações em que o proponente, pela própria especialidade, tenha conhecimento único do risco a ser subscrito, abordará a relevância do segurador, na ocorrência do sinistro e verificação de que o risco efetivo era maior do que o risco inicialmente declarado pelo proponente, exigir do segurado ou beneficiário a prova de que se desincumbiu do ônus de se informar, sob pena de aplicação da cláusula de rateio ou proporcionalidade, mecanismo fundamental à manutenção da higidez financeira das seguradoras, do fundo mutual e do próprio produto securitário em questão, tudo sob pena gravoso impactos ao mercado seguro e aos próprios segurados.

Muito se diz, em matéria securitária, acerca do dever de informação, corolário da *uberrima fides* que caracteriza e permeia o contrato de seguro como nenhum outro ao longo de todo seu iter existencial, mas, pode-se dizer, com certa proeminência na fase pré-contratual, no que toca ao dever do segurado ou tomador do seguro de declarar com a maior exatidão possível o risco que se pretende ver objeto da garantia, reduzindo a assimetria informacional entre as partes, sob pena do direito à garantia, conforme giza o artigo 766, do Código Civil[1].

[1] Art. 766, CC. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.
Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Mas muito pouco se fala sobre o ônus de se informar (ou ônus de auto informar-se) atribuível também ao segurado ou tomador do seguro como uma fase prévia ou conjugada desse dever de informar o risco, derivada da presunção de que o *dono do risco*[2] é quem mais conhece ou deveria conhecer os riscos de sua atividade que almeja ver protegido por meio de seguro a ser contratado[3].

Tal presunção é reforçada principalmente em situações de paridade entre as partes contratantes, havidas em típicos contratos empresariais ou *de lucro*[4], aqui representados pelos *seguros de grandes riscos*[5], repelindo qualquer hipótese de vulnerabilidade técnica ou econômica entre as partes, assim como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese pouco comentado no estudo da matéria – o foco comumente é o dever de informação e, quando tratado, se costuma dizer em sentido contrário do que pretende se explorar, ou seja, sobre o ônus de se informar do segurador[6] –, referido ônus do autoconhecimento do risco, assim como o próprio dever anexo de informação, tem impacto direto e relevante na eventual e futura liquidação do *quantum* indenizatório na hipótese da ocorrência de sinistro coberto.

Principalmente nos casos em que o risco informado quando da contratação da apólice, durante o processo de regulação do sinistro, se revela inferior à 80% (oitenta por cento) do risco inicialmente declarado, dá-se ensejo à aplicação da cláusula de rateio (ou proporcionalidade)[7]

---

[2] POÇAS, Luís. O dever de descrição exata e completa do risco a segurar, *in* Problemas e soluções de direito dos seguros. Coimbra: Almedina, 2019, p. 13.

[3] STIGLITZ, Rubén Saúl. Derecho de seguros. Tomo II. 6ª. ed. ampliada. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2016, p. 182.,

[4] GOMES, Orlando. Contratos. 26ª ed. Rio de Janeiro, 2009, p. 100-101.

[5] Aqueles pactuados com liberdade econômica ampla e paridade, contratados/tomados pelo mercado empresarial, com o escopo de melhor desenvolver e garantir suas atividades comerciais, precavendo-se contra riscos operacionais, financeiros, patrimoniais ou estruturais, seja na execução de uma grande obra de infraestrutura (usinas hidrelétricas, rodovias, etc.), seja no cumprimento de um grande contrato de prestação de serviços ou fornecimento de equipamentos, seja, ainda, na proteção de suas dispendiosas instalações fabris, ou mesmo de uma arriscada e extremamente custosa operação de exploração de atividades nucleares ou petrolíferas, entre outros, tecnicamente compreendidos nos termos da Resolução CNSP 407, de 29 de março de 2021: https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/24494 – consulta em 21/05/2023.

[6] MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 346.

[7] A cláusula de rateio é adotada por legislações ao redor do mundo, tanto de tradição jurídica de *civil law* como de *common law*, como se vê de *Aldrich* v. *Great American Insurance Co.*[7], *stare decisis* da Corte Superior do Estado de Nova Iorque referente à legalidade da cláusula de rateio (ou de proporcionalidade), lá chamada de *coinsurance provision*.

em desfavor o segurado ou do beneficiário da apólice, a teor do artigo 783, do Código Civil[8], assim como do § 1º, do artigo 16, da Circular SUSEP 621/2021[9].

Todavia, é comum nos depararmos com decisões judiciais que, fazendo tábula rasa da lei e dos princípios norteadores da matéria securitária, inclusive do importantíssimo princípio da interpretação restritiva, afastam a validade da cláusula de rateio, mesmo num ambiente de equilíbrio de grandes riscos securitários, declarando-a nula e/ou abusiva por diferentes razões. As decisões vão além, acolhendo também teses genéricas de que o segurado *não conhecia o valor do risco garantido* em razão de sua complexidade, sem adentrar na discussão do ônus de se informar atribuível ao proponente do seguro.

E ao assim decidirem, desprezando a importância do ônus de se informar atribuível ao proponente do risco, que, ainda que não conheça em detalhes, deve adotar as medidas necessárias para conhecer o risco que pretende ceder a um segurador, sempre num plano de paridade entre as partes contratantes, ignoram os julgadores as consequência negativas de decisões como estas ao contrato de seguro, à coletividade de segurados e aos eventuais pretensos entrantes deste mercado são clarividentes, quais sejam: o incentivo a práticas oportunistas por parte dos segurados; a falta de dinheiro para pagamento das indenizações; a seleção adversa; o aumento dos custos de transação; o risco moral; e, no limite, o colapso da carteira securitária atingida.

Assim, a dissertação buscará demonstrar a importância de que em discussões administrativas ou judiciais referentes à verificação pela seguradora de que o valor do risco auferido por ocasião do sinistro é maior do que o valor declarado pelo segurado quanto da proposta feita em sede pré-contratual, para fins de aplicação da cláusula de rateio (ou proporcionalidade), se passe a exigir do segurado a comprovação de que se desincumbiu, não apenas do dever de informação do risco (que se mostrou a menor), mas, principalmente, do *ônus de se auto informar*, a fim de que, comprovado o não exercício do ônus pelo segurado, se reforce o argumento de que a assimetria informacional não foi resolvida, impondo-se a aplicação da cláusula de rateio, e minorando a possibilidade dos Tribunais afastarem sua aplicação, buscando responder, portanto, a seguinte questão central: *Qual a relevância do ônus*

---

[8] Art. 783, CC. Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.

[9] Art. 16. Deverá ser especificada e definida a forma de contratação de cada cobertura oferecida, podendo ser a risco total, risco absoluto ou risco relativo, observada a regulamentação específica de cada ramo de seguro.
§ 1º Nos seguros contratados a risco total, deverá ser estabelecido que o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização. Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-susep-n-621-de-12-de-fevereiro-de-2021-303756056 - consulta em 25/05/2023.

de se informar atribuível ao proponente de seguros para fins de aplicação da cláusula de rateio?

2. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto.

É inegável a importância do mercado de seguros ao desenvolvimento do país. Seja a viabilizar grandes obras de infraestrutura, seja ao propiciar aos empresários uma maior alocação de recursos nas suas atividades, gerando riqueza, postos de trabalho e desenvolvimento, já que por uma parcela mínima do risco a que estava exposto, pode garantir sua eventual ocorrência, investindo a diferença no seu próprio negócio, entre outros.

Segundo a CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, a arrecadação do mercado segurador no país, em 2022, foi de 6,6% do PIB, podendo atingir, até 2030, 8,1%. Enquanto isso, o pagamento de indenizações representa 4,6% do PIB, estimando-se atingir, em 2030, 5,2%[10].

Referidos números só reforçam a pujança e importância do mercado segurador no país. Daí porque se aprofundar estudos relevantes a propiciar novos argumentos robustos e hábeis a combater jurisprudência altamente interventiva, como a acima comentada, com impactos severos na mutualidade, e, ao fim e cabo, à própria coletividade der segurados, ostenta relevância prática inegável.

Além disso, pelas primeiras pesquisas realizadas para a elaboração deste projeto, como já comentado, não se viu obras ou artigos tratando do ônus de se informar atribuível ao proponente de seguros, havendo espaço para significativas contribuições de ordem prática e imediatamente aplicáveis aos advogados atuantes defesa do mercado segurador, principalmente com relação àqueles que militam dentre os grandes riscos.

3. Familiaridade com o objeto da pesquisa

Atuo em escritório de advocacia altamente especializado em direito do seguro, com foco na carteira de seguros de danos de grandes riscos, há mais de 15 anos, já tendo me deparado com inúmeras situações de mero afastamento da cláusula de rateio por parte do judiciário, numa

[10] Conforme Plano de desenvolvimento do mercado de seguros, previdência aberta, saúde suplementar e capitalização. Disponível em https://www.cnseg.org.br/publicacoes/plano-de-desenvolvimento-do-mercado-de-seguros-previdencia-aberta-saude-suplementar-e-capitalizacao-pdms.html - consultei em 28/05/2023.

suposta proteção ao segurado, todavia, sem se atentar o julgador do prejuízo reflexo de tal decisão à própria coletividade de segurados.

4. Modelo de pesquisa, quesitos aplicáveis, fontes de pesquisa e formas de acesso

O modelo de pesquisa predominante será a resolução de problema, seguindo os quesitos a seguir previamente desenvolvidos:

(i) Qual a relevância social e econômica do contrato do seguro?

(ii) Qual a função do mutualismo e a importância de seu equilíbrio da manutenção da atividade securitária?

(iii) Qual a relevância do dever anexo de informação do proponente de seguro, referente à declaração prévia do risco de forma clara e precisa?

(iv) Qual a melhor forma de se conceituar e as diferenças entre o dever de informação e ônus de se auto informar? A consciência completa do risco é ônus ou elemento do dever de informação?

(v) O ônus de se informar deve ser atribuído ao proponente do seguro? Por quê?

(vi) É possível se atribuir ao segurador a prova de que o segurado não se desincumbiu do ônus de se informar?

(vii) Qual a importância da cláusula de rateio (ou proporcionalidade) ao contrato de seguros?

(viii) Qual a relevância do ônus de se informar ao proponente do seguro, sob a perspectiva de aplicação da cláusula de rateio? É possível se incluir tal ônus na redação da cláusula?

(ix) Quais as consequências práticas ao mercado segurador e à coletividade de segurados decorrentes de decisões judiciais que afastam a aplicabilidade da cláusula de rateio, desprezando o ônus de se informar do proponente do seguro?

(x) Quais medidas devem passar a adotar os seguradores em sede de regulação de sinistros, a facilitar a defesa em juízo da aplicabilidade da cláusula de rateio?

Para a resposta dos quesitos acima previstos, será realizada aprofundada pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre os temas, inclusive, caso verificado cabimento, se fazendo menção ao direito comparado.

5. Sumário preliminar

Introdução .....

Capítulo 1. Contrato de seguro .....

1.1. Conceito (art. 757, CC), características e classificação .....

1.2. Da relevância social e econômica do contrato de seguro .....

1.3. Da base econômica do contrato de seguro: o mutualismo .....

1.4. Dos sujeitos da relação securitária .....

1.5. Da natureza e classificação do contrato de seguro .....

1.6. Elementos essenciais .....

1.6.1. Risco segurável .....

1.6.2. Interesse legítimo .....

1.6.3. Garantia .....

1.6.4. Prêmio .....

1.7. Seguro de dano de grandes riscos .....

Capítulo 2. Dever de informação no contrato de seguro .....

2.1. Da imposição constitucional pelo princípio do solidarismo como pilar axiológico do sistema normativo do Código Civil: das cláusulas gerais abertas .....

2.2. Da função social do contrato de seguro (art. 421, CC) .....

2.3. Da boa-fé objetiva imanente ao contrato de seguro e suas funções ..

2.4. Do dever anexo de informação aplicável às partes de um contrato de seguro.....

2.4.1. Ao proponente (fase negocial) .....

2.4.2. Ao segurado ou tomador (fase pós-contratação)

2.4.3. Ao segurador .....

Capítulo 3. Dever de declaração inicial do risco pelo proponente .....

3.1. Do mecanismo de contratação de seguros de dano .....

3.1.1. Do questionário e da declaração espontânea .....

3.2. Da proposta e respectiva declaração do risco segurável .....

3.2.1. Da obrigação legal de se declarar o risco de forma clara e precisa (art. 766, CC) .....
3.2.2. Da assimetria informacional .....
3.3. Da relevância quanto ao dever do proponente de declarar o risco de forma clara e precisa .....
3.3.1. No que toca à avaliação do risco que se pretende garantir e a aceitação ou não pelo segurador .....
3.3.2. No que toca à precificação do seguro .....
3.3.3. No que toca à formação obrigatória de reservas e provisionamentos .....
3.4. A declaração inicial do risco no direito comparado .....

Capítulo 4. Dever de informar v. ônus de se auto informar .....
4.1. Conceitos e distinções .....
4.2. Limites .....
4.3. Atribuição do ônus de se auto informar ao proponente de um seguro de grandes riscos .....
4.4. Consequências do descumprimento de declarar o risco de forma clara e precisa pelo proponente: violação ao dever de informar e ao ônus de se auto informar .....
4.4.1. Forma dolosa .....
4.4.2. Forma culposa (*culpa in contahendo*) .....

Capítulo 5. Da cláusula de rateio (ou cláusula de proporcionalidade) como instrumento de manutenção do equilíbrio contratual e preservação da garantia .....
5.1. Breve histórico .....
5.2. Conceituação legal (art. 783, CC) e doutrinária .....
5.3. Funções .....
5.4. Cláusula de rateio sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito .....
5.5. A cláusula de rateio no direito comparado .....
5.6. Da interpretação pelo Poder Judiciário .....

5.7. Das interpretações judiciais quanto a ilegalidade da cláusula de rateio e suas consequências danosas a todo mercado segurador e à coletividade de segurados e pretensos segurados .....

5.8. Da relevância da atribuição do ônus de se auto informar ao proponente do seguro como condição de aplicabilidade da cláusula de rateio .....

5.9. Da sugestão de redação da cláusula de rateio considerando o ônus de se auto informar do proponente .....

5.10. Das sugestões de medidas práticas a serem adotadas pelos Seguradores na fase negocial de contratação do seguro e na regulação de sinistros, aptas a facilitar o reconhecimento da legalidade e aplicabilidade da cláusula de rateio pelo Judiciário, nos casos de declaração inicial culposa e incorreta dos riscos que se pretendia garantir, em preservação do equilíbrio e higidez contratual

Conclusão .....

Bibliografia .....

6. Bibliografia preliminar

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. “Projeto do código civil – as obrigações e os contratos”. *In Obrigações e contratos: obrigações: estrutura e dogmática*, v. 1. Org.: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 509-527.

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ASCARELLI, Tullio. “O conceito unitário do contrato de seguro”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 36, n. 3, p. 388-437, 1941.

ATKINS, Richard. *The Average Clause: Hints on the Settlement of Claims for Losses by Fire under Mercantile Policies*. London: Charles & Edwin Layton, 1866.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. “Insuficiências, deficiências e desatualização do projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos”. In Obrigações e contratos: contratos: princípios e limites, v. 3. Org.: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 615-624.

_____. “Interpretação dos contratos pelo exame da vontade contratual. O comportamento das partes posterior à celebração. Interpretação e efeitos do contrato conforme o princípio da boa-fé objetiva. Impossibilidade do *venire contra factum proprium* e de utilização de dois pesos e duas medidas (*tu quoque*). Efeitos do contrato e sinalagma. A assunção pelos contratantes de riscos específicos e a impossibilidade de fugir do “programa contratual” estabelecido”. *In Revista Forense*, vol. 351. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275/283.

_____. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual. de acordo com novo Código Civil (Lei n. 10.146, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

BENETTI, Giovanna. “Dever de informar *versus* ônus de autoinformação na fase pré-contratual”. *In A evolução do direito empresarial e obrigacional. Os 18 anos do Código Civil – obrigações e contratos* – vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p.89-121.

_____. *Dolo no direito civil – uma análise da omissão de informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BORGES, Nelson. “Os contratos de seguro e sua função social. A revisão securitária no novo código civil”. *In Obrigações e contratos: serviços e circulação*, v. 6. Org.: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 793-811.

BURANELLO, Renato Macedo. *Do contrato de seguro: o seguro garantia de obrigações contratuais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. “A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro”. *In I Fórum de Direito de Seguro “José Sollero Filho”*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. “Seguro – Cláusula de rateio proporcional – Juridicidade (Comentário aos Embargos em Recurso Extraordinário n. 60013/SP)”. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 7, ano XI, p. 102-112, 1972.

CORDEIRO, António Menezes. *Da boa fé no direito civil* (tese de doutoramento). Coimbra: Almedina, 2015.

_____. “Contrato de seguro e seguro de crédito”. *In II Congresso Nacional de direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 24/53.

_____. *Direito dos Seguros*. 2ª ed., rev. e atualizada. Coimbra: Almedina, 2016.

COSTA, Moacyr Lobo da. “Interpretação de contratos”. In Obrigações e contratos: contratos: princípios e limites, v. 3. Org.: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 365-370.

FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Teoria geral do contrato: confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *In Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência*, Coordenador Ministro Cezar Peluso, diversos autores, Barueri: Manole. 2015

_____. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

GOLDBERG, Ilan. “A boa-fé objetiva como elemento essencial no contrato de seguro”. *In Direito de seguro e resseguro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

_____. “Confiança, cooperação, máxima boa-fé e o contrato de seguro”. *In Revista Jurídica de Seguros*. CNseg, nº 6. Rio de Janeiro: CNseg, maio de 2017, p. 80-131.

_____. “Reflexões a respeito do contrato de seguro”. *In Contratos Mercantis*. Coord. Modesto Carvalhosa (Coleção Tratado de Direito Empresarial, v. 4). São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2016.

_____. “Uma visão realista da boa-fé no contrato de seguro”. In Direito de seguro e resseguro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ª ed. Rio de Janeiro, 2009.

GREZZZANA, Giacomo. *A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária.* São Paulo: Quartier Latin, 2019.

GUERRERO, Camilo Augusto Amadio. “Notas elementares sobre a estrutura da relação obrigacional e os deveres anexos de conduta”. *In Obrigações e contratos: obrigações: estrutura e dogmática*, v. 1. Org.: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 589-640.

LORENZETTI, Ricardo Luis. “Esquema de uma teoria sistemica del contrato”. *In Obrigações e contratos: obrigações: estrutura e dogmática*, v. 1. Org.: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Tratado de los contratos*. Tomo I. Buenos Aires, Argentina: Rubinzal-Culzoni Editores.

MARTINS-COSTA, Judith. A *Boa-fé no direito privado: critérios para aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

_____. “Um aspecto da obrigação de indenizar: notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito brasileiro”. *Revista dos Tribunais*. Ano 97, vol. 867, jan/2008.

MIRANDA, Pontes de. *Direito das Obrigações: contrato de seguro (continuação), seguro...* / Pontes de Miranda; atualizado por Bruno Miragem. (Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial; Tomo 45). São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, José Roberto de Castro. "O Contrato de Seguro, sua perspectiva civil-constitucional e sua lógica econômica". *In Anais do I Congresso Internacional de Direito do Seguro do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça*: VI Fórum de Direito de Seguro "José Sollero Filho" – IBDS / Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. 1ª ed. São Paulo: Roncarati.

_____. "O Contrato de Seguro, sua perspectiva civil-constitucional e sua lógica econômica". *In Anais do I Congresso Internacional de Direito do Seguro do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça: VI Fórum de Direito de Seguro "José Sollero Filho" – IBDS* / Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. 1ª ed. São Paulo: Roncarati, 2015, p. 131/156.

POÇAS, Luís. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2020.

_____. "O dever de descrição exata e completa do risco a segurar", *in Problemas e soluções de direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2019.

POLIDO, Walter Antônio. *Contrato de seguro: novos paradigmas*. São Paulo: Editora Roncarati, 2010.

SALAMA, Bruno Meyerhof. *O que é direito e economia*. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2793/2033 - consulta em 13/09/2023.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. "Teoria do interesse e interpretação do contrato de seguro". *In Anais do I Congresso Internacional de Direito do Seguro do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça*: VI Fórum de Direito de Seguro "José Sollero Filho" – IBDS / Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. 1ª ed. São Paulo: Roncarati, 2015.

SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

_____. "O regime do seguro no Brasil e a situação das companhias seguradoras". *In Obrigações e contratos: serviços e circulação,* v. 6. Org.: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 653-669.

SOUZA, Thelma de Mesquita Garcia e. *O dever de informar e sua aplicação ao contrato de seguro*. Tese de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

STIGLITZ, Rubén Saúl. *Derecho de seguros*. Tomos I, II e III. 6ª. ed. ampliada. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2016.

TIMM, Luciano Benetti. "Análise econômica dos contratos". *In Direito e economia no Brasil.* Org. Luciano Benetti Timm, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.

TZIRULNIK, Ernesto. *Seguro de risco de engenharia: instrumento do desenvolvimento*. Tese de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

_____. "O contrato de seguro". *In Tratado de direito comercial, vol. 5: obrigações e contratos empresariais*. Coord. Fabio Ulhoa Coelho. São Paulo: Saraiva, 2015.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queirós; PIMENTEL, Airton. *O Contrato de Seguro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VELLOSO, Carlos Augusto. "O princípio *uberrima fides* nos contratos de resseguro". *In Seguros e resseguros: aspectos técnicos, jurídicos e econômicos*. Org.: Débora Schalch, São Paulo: Saraiva: Virgília, 2010, p. 111.

WARDE JR., Walfrido Jorge. "A boa-fé nos contratos empresariais". *In Tratado de direito comercial, vol. 5: obrigações e contratos empresariais*. Coord. Fabio Ulhoa Coelho. São Paulo: Saraiva, 2015.

7. Cronograma de execução

Atividades						2024												2025								Horas
		ago	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	
1.	Pesquisa / revisão bibliográfica																									100h
2.	Pesquisa de jurisprudência																									40h
3.	Reuniões com orientador																									24h
4.	Redação							*Versão preliminar*						*Versão intermediária*												200h
5.	Revisão e qualificação																		*Versão provisória*		*Banca qualificação*					35h
6.	Revisão e versão final																							*Versão final*		35h
7.	Banca final e entrega via encadernada																								*Banca final*	**Total: 434h**